



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000425-58.2023.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante BANCO MASTER S/A, é apelada ROSA DE LIMA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11985

APELAÇÃO Nº 1000425-58.2023.8.26.0275 – Itaporanga

APELANTE: Banco Master S/A

APELADA: Rosa de Lima Oliveira

JUIZ: Vinicius José Caetano Machado de Lima

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito e (ii) indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência do réu-apelante.

Preliminar de ausência de interesse de agir da autora-apelada – Descabimento – Réu-apelante que não demonstrou haver cancelado o cartão de crédito contratado antes do ajuizamento da ação. PRELIMINAR AFASTADA.

Contratação de cartão de crédito na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RCC) – Autora-apelada insiste que a contratação do cartão de crédito foi realizada sem sua autorização – Operação não comprovada pelo réu-apelante – Documentação acostada aos autos que demonstra inúmeros dados inconsistentes, indicando que a contratação não fora realizada pela requerente-apelada – Endereço para entrega do cartão e número de telefone constantes no contrato divergentes dos apresentados pela requerente – Em adição, o dado referente ao Internet Protocol (IP) do dispositivo onde realizada a contratação aponta que ela foi feita em municipalidade diversa, distante da residência da autora-apelada – Restituição dos valores, todavia, que deve ocorrer na forma simples, e não dobrada, em consonância com o entendimento desta C. Câmara – Danos morais configurados – Quantum indenizatório, contudo, que comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes desta C. Câmara – O valor a ser devolvido pela autora-apelada, por seu turno, também deverá ser corrigido monetariamente, utilizando-se o mesmo índice aplicado sobre os valores a serem restituídos pelo réu-apelante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável

sentença de fls. 143/150, cujo relatório se adota, a qual **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, para "a) **DECLARAR** a nulidade do contrato de contratação do cartão; b) **CONDENAR** a requerida a devolver, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da autora, referentes ao respectivo contrato, ora declarado nulo, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E desde cada desconto, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e, por fim, c) **CONDENAR** a ré a pagar R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E desde a data desta sentença (Súmula nº 362, do STJ), e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação." (fl. 149). Houve, ainda, o acolhimento do pedido reconvenicional do réu, "para que o autor devolva o montante depositado em sua conta à parte requerida, deferindo desde já a compensação dos valores" (fl. 149). Sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurge-se o réu-apelante, alegando, em síntese, o seguinte: **a)** o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da autora-apelada, porquanto o cartão de crédito fora cancelado antes do vencimento da primeira parcela; **b)** está demonstrada nos autos a regularidade da contratação do cartão de crédito na modalidade RCC pela autora, sendo de rigor a improcedência da ação; **c)** caso mantida a condenação à restituição de valores, esta deve ocorrer na forma simples, e não dobrada, ante a ausência de má-fé por parte da instituição financeira **d)** subsidiariamente, a indenização por danos morais deve ser afastada, por não estar caracterizada situação de abalo moral, ou, ao menos, seu valor deve ser reduzido; **e)** o valor depositado na conta da apelada, cuja devolução foi determinada pelo respeitável juízo *a quo*, deve ser corrigido monetariamente desde a data do depósito, observando-se o índice INPC (fls. 153/172).

Foram apresentadas contrarrazões pela autora às fls. 178/190.

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 152/153) e do preparo (fls. 173/174), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

De início, a tese de ausência de interesse de agir da autora-apelada não comporta guarida.

Isso porque, de proêmio, a imagem de cancelamento trazida aos autos pelo réu (fl. 156) se refere a um contrato de número diverso do questionado pela autora-apelada (fl. 26), havendo incompatibilidade também com a data de sua inclusão, visto que na imagem consta que ele teria se iniciado em 01.02.2023, enquanto o registro juntado aos autos pela requerente indica 23.02.2023 como a data de início do contrato.

Ademais, a autora, ao ajuizar a presente ação, não busca apenas a declaração de inexistência do débito, mas também a condenação do requerido ao pagamento de danos morais pela suposta falha no serviço, não havendo, portanto, que se falar em perda do objeto.

No que tange ao mérito, aponta a requerente, em síntese, que ao verificar os extratos de seu benefício previdenciário, percebeu que eram realizados descontos mensais, no valor de R\$ 125,23 (cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), em razão de um serviço de cartão de crédito na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RCC), supostamente contratado com o **Banco Master S/A**. Alega, contudo, que, muito embora tenha recebido R\$ 3.534,35 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em sua conta bancária, jamais realizou esta contratação, sendo de rigor a procedência da ação, para se declarar inexistente o débito, condenando-se o banco, ademais, à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

E, no caso em tela, **o réu-apelante não comprovou a regularidade da contratação**.

Isso porque, embora a instituição financeira tenha juntado aos autos o instrumento do contrato (fls. 59/64), bem como o dossiê da contratação (fls. 66/80), **há inúmeras inconsistências nos dados apresentados, os quais indicam que a contratação não fora realizada pela requerente**.

De início, o endereço para envio do cartão de crédito (fl. 69) diverge do local de domicílio da autora (fl. 1), ainda que ambos sejam do Município de Itaporanga. Ademais, o número de telefone constante no contrato (fl. 59) também é diferente do utilizado pela requerente (fl. 125), possuindo o primeiro, inclusive, código de DDD diverso do utilizado na região onde ela reside. E, por fim, da análise da "Guarda de logs" apresentada pelo réu, nota-se que o dado referente ao *Internet Protocol* (IP) indica que a contratação fora realizada no Município de Marília, a cerca de 200km (duzentos quilômetros) do Município de Itaporanga.

Deste modo, não foi demonstrado que a contratação fora, de fato, feita pela autora-consumidora, **de modo que era mesmo de rigor a declaração de inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores descontados**.

Outrossim, respeitado o entendimento do eminente magistrado de

primeiro grau, admite-se tão somente a **devolução simples do indébito**, haja vista ausência de comprovação de má-fé da demandada, consoante pacificado por esta 12ª Câmara¹, o que reconheço atento ao princípio da colegialidade, em conformidade ao disposto no artigo 926² do CPC. Neste contexto, seria imprescindível a comprovação da prova do dolo ou má-fé da demandada para viabilizar a concessão da restituição em dobro, uma vez que o simples reconhecimento judicial de que o valor reclamado é indevido não configura esses dois elementos subjetivos. A propósito: “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.” (**REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.**).

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela autora, ao ser despojada de parcela de seu benefício previdenciário, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio.

Ademais, destaca-se que a simples violação dos dados pessoais da autora, por terceiros, gera insegurança jurídica.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, **o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na respeitável sentença comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

¹ Vide os seguintes julgados: Apelações nºs: 1032013-89.2024.8.26.0100, 1000889-05.2023.8.26.0430, 1097216-2.2023.8.26.0100, 1006057-62.2023.8.26.0664, 1023677-55.2022.8.26.0007 e 1137866-58.2022.8.26.0100.

² Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 41090 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Procedência do pedido. **DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.** Procedência do pedido. Recurso provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1018323-73.2023.8.26.0602; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024**) (g.n.);

“RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, determinando a restituição do valor creditado ao banco, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Acolhimento - Nulidade do contrato reconhecida, porquanto os dados biométricos utilizados para validação da contratação fraudulenta foram os mesmos que o autor forneceu para contratação regular que entabulou junto ao banco – **Dano moral**

configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou e que já havia contestado na seara administrativa – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido – Juros de mora que se contam do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) – Sentença parcialmente reformada – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 200,00 - Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1034796-88.2022.8.26.0564**; Relator (a): **Jacob Valente**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de **São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **11/07/2024**; Data de Registro: **11/07/2024**) (g.n.).

Por fim, pequeno reparo comporta a respeitável sentença, no tocante à compensação de valores entre as partes.

Isso porque, embora autorizada a compensação, não houve menção expressa à aplicação de correção monetária sobre a quantia depositada, indevidamente, na conta bancária da autora-apelada.

Deste modo, **sobre referido valor deverá incidir o IPCA-E desde a data do depósito indevido**, tendo em vista ter sido este o índice utilizado no respeitável *decisum* para a correção monetária sobre os valores a serem restituídos pelo banco.

Ante o parcial provimento do recurso, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que a restituição dos valores seja feita na forma simples, e não dobrada, e o valor da indenização por danos morais seja reduzido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para determinar a aplicação de correção monetária sobre o valor a ser devolvido pela autora-apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

MARCO PELEGRINI
Relator